



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721242/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.196 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente IRANI BATISTA TORMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 2ª TURMA DA DRJ06.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 6.764,90, e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Dependentes, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Despesa médica glosada, por falta de comprovação:

Odontocard - valor glosado R\$ 620,00.

Despesas médicas glosadas, por falta de previsão legal para dedução:

Sindicato dos Ass.Ativos, Apos. e Pensionistas nas Empresas Geradoras e T. Valor glosado: R\$ 840,02. Parcela referente ao dependente glosado Gabriel Torma Aquere.

A fiscalização procedeu à glosa da seguinte despesa médica, por falta de previsão legal para dedução:

Juliana Izaguirre de Mattos (Fisioterapeuta). CPF 821.818.370-15. Valor glosado: R\$ 21.250,00.

Regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 05/039/2013, com ciência via AR em 26/07/2013, fundamentado no Art. 73 do Decreto nº 3.000/1999(RIR), a informar a forma de pagamento e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos pagamentos efetuados à fisioterapeuta Juliana Izaguirre de Mattos, durante o ano-calendário de 2011, o contribuinte apresentou resposta à fiscalização em 07/08/2013. Na resposta apresentada à RFB, via correspondência, o contribuinte declarou que a forma de pagamento foi dinheiro vivo, não apresentando documentação (extratos bancários de saques ou outra origem) que pudesse materializar o valor e as datas dos respectivos saques de moeda corrente para pagamento da referida profissional de fisioterapia.

Observação: a documentação apresentada pelo contribuinte extratos bancários referem-se ao ano-calendário de 2012, diverso do ano-calendário (2011) solicitado pela fiscalização. Dessa forma, amparado no Art. 73 do Decreto nº 3.000/1999(RIR), em virtude não ter sido demonstrada a efetividade dos pagamentos realizados, procedemos à glosa dos valores deduzidos indevidamente.

Beneficiário: SENERGISUL SENERSAUDE. CNPJ 92.958.990/0001-93. Código Pagamento 26. Valor Declarado 8.822,37. Valor Alterado 7.982,35

Beneficiário: ODONTOCARD. CNPJ 03.104.222/0001-42. Código Pagamento: 21. Valor Declarado: 620,00. Valor Alterado 0,00

Beneficiário: JULIANA IZAGUIRRE DE MATTOS. CPF: 821.818.370-15. Código Pagamento 13. Valor Declarado 21.250,00. Valor Alterado 0,00

Dedução Indevida com Dependentes

Não foi comprovada a relação de dependência do dependente declarado: GABRIEL TORMA AQUERE.

Nome Dependente: GABRIEL TORMA AQUERE. Código Dependência: 24. Data Nascimento: 06/02/2003. Motivo Glosa: NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL

Cientificado do lançamento em 20/08/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/08/2013. As razões de defesa são abaixo resumidas:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 22.710,02. Questiona R\$21.250,00.

A forma de pagamento foi dinheiro vivo e os extratos da conta corrente do ano certo, 2011, estão em anexo.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.017, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Segundo a decisão recorrida, tendo em vista a impugnação parcial das glosas de deduções, a parte impugnada da dedução compreende as despesas médicas supostamente pagas a Juliana Izaguirre de Mattos.

Apesar do contribuinte ter apresentado os recibos médicos, o órgão julgador de primeira instância, corroborando com a fiscalização, negou provimento à impugnação do contribuinte sob os argumentos de que é legal a exigência de outros elementos de prova capazes de comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, sem apresentar novas provas ou argumentos, termina por suscitar como única tese de defesa a prescrição intercorrente, onde, segundo o mesmo, a partir do momento em que passaram mais de 05 anos desde a data da intimação do lançamento, ocorrida em 20/08/20013, até a decisão de primeira instância que

ocorreu em 27/10/2020, não existiria mais o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em debate, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

A cientificação do lançamento do processo 11040.721242/2013-11 foi na data de 20/08/2013, sendo apresentada impugnação em 27/08/2013, portanto o prazo prescricional começou a correr a partir de 21/09/2013 e a data do julgamento do processo 11040.721242/2013-11, foi em 27 de outubro de 2020, passando, portanto, mais de 5 anos, o que acarreta a prescrição, e consequentemente total nulidade de todo o processo.

Conforme o exposto, peço cordialmente a prescrição da ação de cobrança de crédito tributário, do processo 11040.721242/2013-11.

Em que pese os argumentos do recorrente, entendo que não assiste razão ao mesmo, pois, no processo Administrativo Fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente; conforme o entendimento sumulado deste CARF através da súmula nº 11, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita